



Número: **0800755-87.2020.8.14.0013**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conselho do Idoso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE CAPANEMA (REQUERIDO)		CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20724482	04/11/2020 18:40	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800755-87.2020.8.14.0013.

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Autorização Judicial para Prorrogação do Mandato da Última Composição do Conselho Municipal de Idosos, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em ação de jurisdição voluntária.

Alega que o termo final do mandato dos últimos conselheiros eleitos do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Capanema sobreveio no mês de julho do corrente ano.

Narra ainda que diante do cenário de pandemia pelo covid-19, da condição de grupo de risco de seus integrantes e da vedação de reuniões que resultem em aglomeração de pessoas, não foi possível a realização do Fórum do Idoso em cujo espaço dar-se-ia o pleito para a definição de sua nova composição, conforme prevê a lei municipal n. 6.202/2006.

Juntou diversos documentos com a propositura da ação.

Requer em sede de tutela de urgência a prorrogação do mandato do último colegiado do Conselho Municipal do Idoso até 31/12/2020.

Despacho de ID 19457643, determinando a intimação do Município de Capanema, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de tutela de urgência.

Em petição de ID 20063611, o Município de Capanema apresenta manifestação favorável à prorrogação de posse dos conselheiros municipais do Conselho do Idoso.

É o necessário a relatar. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que a lide diz exclusivamente com matéria de direito.

O art. 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que o pedido de procedimento especial de jurisdição voluntária será julgado em 10 dias, não estando obrigado o juiz a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

Tratam os autos de caso típico de jurisdição voluntária, onde a prorrogação do mandato dos conselheiros municipais do Conselho do Idoso deve ser deferida.



A pandemia da COVID-19 trouxe situações não previstas expressamente nas legislações, porém não deve o magistrado excursar-se de apreciar as conjunturas do cotidiano apresentadas.

Nesta esteira é o que disciplina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 4º- Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Desta forma, e ante a viabilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de qualquer indício de ilegalidade, firmo convencimento pelo deferimento do pedido.

O Conselho Municipal do Idoso é órgão de extrema importância que zelará pelo cumprimento do direito dos idosos, sendo necessária o seu pleno funcionamento, não podendo a pandemia ou qualquer outro motivo impedir que os conselheiros atuem.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na presente Ação de Autorização Judicial para Prorrogação do Mandato da Última Composição do Conselho Municipal de Idosos, prorrogando o último colegiado do Conselho Municipal do Idoso até 31/12/2020, a fim de restabelecer os poderes deste colegiado e legitimar o acompanhamento e fiscalização da política pública municipal até a superveniência da constituição de novo conselho de controle social, bem como viabilizar que os atos indispensáveis à constituição do novo colegiado possam ser desenvolvidos e sobretudo salvaguardando a expressiva participação das entidades que militam na causa.

Ainda, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado pela parte autora **consistente em AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DO MANDATO do último colegiado do Conselho Municipal do Idoso até 31/12/2020.**

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Capanema(PA), 28 de outubro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA
Juiz de Direito

